



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004169-83.2009.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante CP URBANISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., é apelada JOSEFA ELVIRA DA SILVA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0004169-83.2009.8.26.0238
Apelante: CP URBANISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Apelada: JOSEFA ELVIRA DA SILVA (FALECIDA)
Comarca: Ibiúna - 1ª Vara
Juiz prolator: ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI

VOTO Nº 7275

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA – REQUERIMENTOS DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE FORMULADOS – NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO – SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PANDEMIA – MORA DO PODER JUDICIÁRIO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – RECURSO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

Cuida-se de recurso de apelação interposto por contra a sentença que extinguiu, com resolução de mérito, a ação de cobrança ajuizada em 2009, com fundamento na prescrição da pretensão (art. 487, II, do CPC), diante da ausência de citação válida da parte ré após seu falecimento. Na apelação, a parte recorrente postula a anulação do decisum, ao argumento de que não deu causa à paralisação do feito, tendo formulado requerimentos sucessivos para a citação do espólio da ré ou de seus sucessores (fls. 228/230, 238/240 e 245/249), os quais não foram apreciados pelo juízo de origem. Alega também que a suspensão do feito em razão da pandemia da Covid-19 e a morosidade na tramitação são atribuíveis ao Poder Judiciário. Pede, ao final, a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, mediante a apreciação dos pedidos de citação formulados anteriormente.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há prescrição da pretensão autoral ou se a morosidade e a paralisação processual decorreram de causas

alheias à parte autora, notadamente da ausência de apreciação de requerimentos essenciais à formação do contraditório, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

III – RAZÃO DE DECIDIR

3. Os autos evidenciam que a parte autora formulou pedidos de citação do espólio ou dos sucessores da ré falecida, com recolhimento de custas e apresentação de documentos, entre dezembro de 2021 e agosto de 2023. Tais requerimentos não foram apreciados em tempo razoável, tendo sido também certificada a suspensão do processo em razão da pandemia.

4. A mora na citação não decorreu de desídia da autora, mas de falhas no mecanismo judicial, hipótese que afasta a prescrição, conforme dispõe a Súmula 106 do STJ.

5. Assim, revela-se configurado o cerceamento de defesa, pois a extinção do feito ocorreu sem apreciação de pedidos essenciais à formação do contraditório.

IV – DISPOSITIVO E TESE FIXADA

6. Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Tese:

1. Verificada a mora judicial na apreciação de requerimentos para viabilizar a citação da parte ré ou de seus sucessores, não se configura a prescrição da pretensão autoral. 2. Aplica-se a Súmula 106 do STJ. 3. A extinção do feito em tais condições caracteriza cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal: art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII

Código de Processo Civil: arts. 139, II e IV; 240, §§ 1º a 3º; e 487, II

Código Civil: art. 206

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Súmula 106/STJ

STJ, AgInt no AREsp 1318457/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 18/06/2019, DJe 25/06/2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CP URBANISMO ADMINISTRAÇÃO LTDA (fls. 280/287) contra a r. sentença de fls. 273/276, nos autos da ação de cobrança, julgada extinta com fundamento nos artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, impondo à requerente o pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas remanescentes à autora.

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a extinção do feito mostra-se indevida, pois houve reiterados pedidos de providências para viabilizar a citação da parte ré e/ou de seus sucessores, os quais não foram apreciados tempestivamente pelo juízo de origem.

Alega, ainda, que a demora na marcha processual decorreu de falhas do próprio Poder Judiciário, motivo pelo qual deveria ser aplicada a Súmula n.º 106 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, também, que não se pode imputar à parte autora a responsabilidade pela inércia na efetivação do quadro citatório, especialmente considerando os sucessivos requerimentos apresentados às fls. 228/230, 238/240 e 245/249, nos quais pleiteou a citação de herdeiros ou o prosseguimento do feito contra o espólio da falecida ré, bem como a suspensão do processo até o desfecho da ação de reconhecimento de união estável, à época em trâmite em segredo de justiça.

Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito, mediante a apreciação dos pedidos de citação formulados anteriormente.

Recurso tempestivo, regularmente processado, preparado (fls. 303), não respondido e **sem oposição ao julgamento virtual**.

É, em síntese, o relatório.

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 28/01/2025 (fls. 304) e redistribuído para este Relator em 11/02/2025 (fls. 307).

Uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo à análise do mérito e adianto que a r. sentença não deve prevalecer, diante da nulidade perpetrada.

Tal como o destacado alhures, cuida-se de recurso interposto em ação de cobrança ajuizada em 2009, por CP URBANISMO ADMINISTRAÇÃO LTDA em desfavor de JOSEFA ELVIRA DA SILVA, perseguindo valores referentes às benfeitorias realizadas no Empreendimento Portal das Águas, local em que autora possui um imóvel.

O juízo de origem fundamentou a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, invocando os princípios da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e da eficiência da atividade jurisdicional entabulado no artigo 139, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, bem como o da segurança jurídica.

O D. Juiz sentenciante destacou, ainda, o papel do juiz no impulso oficial do processo, mas também o dever da parte de adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento da demanda.

A despeito das premissas teóricas esposadas na r. sentença serem, em tese, corretas, vislumbra-se que a aplicação, no caso concreto, revelou-se inadequada, o que impõe a nulidade da sentença de extinção.

Na hipótese dos autos, conforme demonstrado nas razões recursais e se confirma na análise do feito, não se trata de inércia da parte autora, mas de morosidade atribuível, em grande medida, ao próprio Poder Judiciário, o que atrai a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o reconhecimento da prescrição ou decadência.”*¹

Inicialmente, observa-se que a parte autora, ao tomar ciência do falecimento da ré, requereu, às fls. 86/89, a regularização do polo passivo da demanda, com pedido de citação do espólio ou, alternativamente, do companheiro da falecida, bem como o sobrestamento do feito até o desfecho da ação de

¹ [STJ - Súmulas do STJ](#). Acessado em 09/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de união estável, à época em trâmite sob segredo de justiça.

Posteriormente, constata-se que a autora também requereu providências concretas para a citação da ré ou de seus sucessores em diversas oportunidades, conforme é aferível às fls. 250/253 (fls. 228/231 originariamente), fls. 260/262 (fls. 238/240 originariamente) e fls. 267/249 (no processo físico na origem fls. 245/249), inclusive com recolhimento das custas e juntada de certidões pertinentes.

Contudo, tais pedidos, realizados em 12/12/2021, 01/11/2022, e 11/08/2023 e não foram apreciados de forma célere, contribuindo para a paralisação do feito por longos períodos.

Ademais, às fls. 242 (fls. 220 do processo físico), foi certificada a suspensão dos autos em razão da pandemia da Covid-19, fato que deve ser considerado como circunstância excepcional de força maior, com impacto evidente na tramitação dos feitos e nos prazos judiciais.

Ressalte-se, ainda, que o juízo de origem reconheceu como marco relevante o lapso temporal entre 25/05/2021 e 11/08/2023, ignorando que, nesse intervalo, foram protocoladas manifestações com requerimentos não apreciados, além da reiterada tentativa da parte autora de localizar herdeiros da ré falecida e dar prosseguimento ao feito.

Desse modo, ao contrário do afirmado na sentença, não se pode atribuir exclusivamente à parte autora a responsabilidade pela ausência de citação válida, até mesmo porque a requerente demonstrou diligência e interesse processual, adotando providências compatíveis com a complexidade da causa, que envolvia o falecimento da ré e a discussão sobre seus herdeiros legais.

Percebe-se portanto, que a paralisação processual ocorreu, em larga medida, por causas externas à atuação da autora.

Portanto, os fundamentos da sentença não se sustentam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do conjunto probatório e da cronologia dos atos processuais, de modo que não assiste razão ao Juízo quando atribui à autora postura inerte, uma vez que emerge que os requerimentos realizados não foram apreciados em tempo razoável e a morosidade é atribuível ao funcionamento da máquina judiciária, que, como é de trivial conhecimento, encontra-se assoberbada.

Nessa senda, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para o fim de se anular a r. sentença, com o desiderato de que os autos retornem à Origem e o Juízo adote as providências necessárias para o deslinde da demanda.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER A PRELIMINAR, A FIM DE SE ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA COM VÍCIO INSANÁVEL.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
RELATOR